



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

PROJETO DE LEI Nº 026/2018, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

RECEBIDO

DATA: 21 / 06 / 2018

HORA: 09 / 40 Nº. 045/18

ASSINATURA

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPTULO I

DA NOTA DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Instituição da NFS-e

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou Governo Federal, com objetivo de registrar operações relativas à prestação de serviço, de existência exclusivamente digital com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital e autorização de uso fornecida pela Secretária Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º - Caberá ao município regulamentar através de Decreto:

I - disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, independente de gozar de imunidade, isenção ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos à utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão de fisco municipal;

II - as categorias de prestadores de serviço que serão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único: Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO - NFS-e

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 3º - O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º - As pessoas obrigadas ou as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esta Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, disponível no Portal da NFS-e no Site <http://www.santoantoniodoplanalto.rs.gov.br>.

Art. 5º - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá comparecer à Secretaria da Fazenda, no Departamento de Tributos, acompanhado de:

I- Cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de constituição, Estatuto), com todas as alterações;

"É Bom Viver Aqui"

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 - E-mail: licita.sap@dgnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

II- Cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante (s) legal (is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

III- Em caso de substabelecimento ou de mandato, apresentar cópia simples do instrumento correspondente.

Art. 6º - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta lei e comprovação, pela Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso mediante habilitação do usuário.

§1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada.

§ 3º - Os interessados poderão utilizar o e-mail da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento do Município/ Departamento de Tributos, disponível no site da Prefeitura, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura de segurança eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo detentor.

Art. 8º - A liberação de acesso fornecida à pessoa física ou jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

I. Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados com a mesma.

Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 10 - O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11 - A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

I. Habilitar e desabilitar usuários;

II. Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento no portal da NFS-e.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 12 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I. Número sequencial;

II. Código de verificação de autenticidade

III. Data e hora da emissão;

"É Bom Viver Aqui"

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

IV. Identificação do prestador do serviço, com:

- a. Nome ou razão social;
- b. Endereço;
- c. e-mail;
- d. inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e. inscrição no Cadastro Fiscal Municipal;
- f. telefone.

V. identificação do tomador de serviços, com:

- a. nome ou razão social;
- b. endereço;
- c. e-mail;
- d. inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e. inscrição no Cadastro Fiscal Municipal se houver;
- f. telefone.

VI. discriminação do serviço;

VII. valor total da NFS-e;

VIII. valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX. valor da base de cálculo;

X. código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no anexo I da Lei Complementar nº 009/2006;

XI. alíquota e valor do ISSQN;

XII. indicação no corpo da NFS-e de:

- a. isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
- b. serviço não tributável pelo município de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, em conformidade com a lei municipal;
- c. retenção de ISSQN na fonte;
- d. número e data do Recibo Provisório de Serviço – RPS emitido, nos casos de sua substituição;
- e. Enquadramento e alíquota a que está sujeito, se optante pelo Simples Nacional.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO", "Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento" e "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica".

§ 2º o número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

§ 3º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade Credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 13 - A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da internet, no endereço eletrônico, <http://www.santoantonioplano.rs.gov.br> somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, mediante liberação de Senha de Segurança.

§ 1º A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (e-mail) ao tomador de serviços.

§ 2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico <http://www.santoantonioplano.rs.gov.br>, podendo, em caso de falsidade ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

"É Bom Viver Aqui"

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita_sap@dgnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Art. 14 - O Município disponibilizará o aplicativo "Web Service" que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e, no endereço eletrônico <http://www.santoantoniodoplanalto.rs.gov.br>, com as seguintes funcionalidades:

- a. configuração do perfil do contribuinte;
- b. emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, Carta de Correção eletrônica - CC-e, e declaração de denúncia de não conversão de RPS- DDNC;
- c. envio de RPS e de NFS-e;
- d. envio de lote de RPS;
- e. consulta de NFS-e;
- f. consulta de NFS-e recebidas;
- g. consulta de lote;
- h. consulta informações de lote;
- i. exportações de NFS-e emitida e recebida;
- j. conversão de Recibo Provisório de Serviços - RPS em NFS-e;
- k. geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS retido referente às NFS-e recebidas;
- l. registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- m. acompanhamento das guias emitidas;
- n. verificação de autenticidade de NFS-e;
- o. conversão de RPS em NFS-e;

Art. 15 - Todo o estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 16 - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção I

Da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e por pessoa física

Art. 17 - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento, caso em que haverá a cobrança da Taxa de Expediente 4 (quatro) URM por cada NFS-e gerada e emitida pelo município.

Parágrafo único: O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico - DAM-e.

Art. 18 - A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento destacado para este fim.

Parágrafo único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e, pelo banco arrecadador conveniado.

Seção II

Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônico - NFS-e

Art. 19 - Da obrigatoriedade e da dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente lei.

I. São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviço inscritos no Cadastro Fiscal com atividade econômica no território do Município, inclusive Microempresas - ME e

"É Bom Viver Aqui"

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 - E-mail: licita.sap@dgnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime do Simples Nacional, a partir da data a ser estabelecida por Decreto;

II. Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no sistema da Declaração Eletrônica de Serviços "Livro Eletrônico", no endereço <http://www.santoantonioplanalto.rs.gov.br>.

III. Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o artigo 1º da presente Lei:

a. bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

b. contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades de profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS Fixo);

c. contribuintes;

d. pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional na categoria de Microempreendedor Individual - MEI, quando prestam serviços a pessoas físicas.

Parágrafo único: A dispensa de obrigatoriedade de emissão de NFS-e e suas obrigações acessórias serão disciplinadas por Decreto.

Seção III

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 20 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (online), no endereço eletrônico <http://www.santoantonioplanalto.rs.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), no prazo de até 07 (sete) dias corridos a partir da data de emissão da NFS-e.

§1º após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço notificando a operação.

§3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele será inserida uma marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 4º No caso do Cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação, desde que obedecida à compensação compulsória em caso de o contribuinte possuir quaisquer débitos com o Município.

Art. 21 - Não se admite cancelamento de NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar 009/2006.

CAPITULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

Seção I

Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 22 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e, conforme Art. 27.

§1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da

"É Bom Viver Aqui"

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 - E-mail: licita.sap@dgnet.com.br

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I - Identificação do prestador dos serviços, contendo:

a. nome ou razão social;

b. endereço;

c. número do CPF ou CNPJ;

d. número do cadastro fiscal de Municipal;

e. telefone;

f. correio eletrônico (e-mail).

II - Identificação do tomador dos serviços, contendo:

a. nome ou razão social;

b. endereço;

c. número do CPF ou CNPJ;

d. número do cadastro fiscal de Municipal;

e. telefone;

f. correio eletrônico (e-mail).

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

a. dos serviços prestados;

b. preço do serviço;

c. enquadramento do serviço executado na lista de serviço (subitem)

d. alíquota aplicável;

e. o valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem "Inválido como NFS-e".

§2º - todas as informações descritas no §1º deste artigo deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultativo.

Art. 23 – O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser emitido no Portal da NFS-e ou aplicativo próprio do contribuinte.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte, conforme numeração atribuída pelo fisco Municipal em AIDF específico.

§ 4º - O município disponibilizará aplicação "web Service" que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico <http://www.santoantoniiodoplanalto.rs.gov.br>.

§ 5º - para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior a Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e, no portal eletrônico.

§ 6º - a emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização expressa da Administração municipal;

§ 10 - O RPS será emitido e gerenciado observando-se os padrões da ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

Seção II

Da conversão do RPS em NFS-e

Art. 24 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 05 (cinco) dias corridos subsequente a sua emissão.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, obedecerá ao prazo do caput.

"É Bom Viver Aqui"



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

§2º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no artigo 42 desta lei.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal eletrônica.

Art. 25 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento(online) no endereço eletrônico <http://www.santoantonioplanalto.rs.gov.br>.

CAPÍTULO V

Seção I

Do recolhimento do imposto retido na fonte relativo aos RPS não convertido Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC

Art. 26 - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta seção.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviço que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 23. Art.

Art. 28 - O RPS - Recibo provisório de Serviços deverá ser convertido em até cinco dias a partir da data de sua emissão, caso contrário a DDNC deverá ser gerada, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso VII do artigo 42 desta Lei.

Art. 29 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para identificação do prestador e do tomador do serviço, tais como:

- I. CPF/CNPJ do prestador;
- II. endereço do prestador e do tomador;
- III. CPF/CNPJ do tomador;
- IV. e-mail do tomador;
- V. o valor dos serviços prestados;
- VI. o enquadramento na lista de serviços; e
- VII. número do RPS não convertido, a série, o tipo do RPS e a respectiva data de emissão.

Seção II

Do Não Recolhimento do ISSQN

Art. 30 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único: Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

"É Bom Viver Aqui"



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

**CAPITULO VI
DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS**

Art. 31 - Os dados da movimentação fiscal referente aos serviços prestados estarão disponíveis para emissão de relatórios para conferências das NFS-e emitidas.

**CAPITULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 32 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual à Unidade de Referência Municipal - URM:

- I. 05 (cinco) URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela administração;
- II. 09 (nove) URM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III. 07 (sete) URM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV. 09 (nove) URM para a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que não gerar mensalmente a DDNC, antes do imposto retido.
- V. 10 (dez) URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 33 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I. 03 (três) URM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II. 03 (três) URM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;
- III. 06 (seis) URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

Art. 34 - Sem prejuízo de responsabilidade penal, configura infração o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I. aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II. registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único: A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 (vinte) URM.

**CAPITULO IX
Da Intimação e Notificação
Da Intimação Por Meio Eletrônico**

Seção única

Da Intimação da autuação por omissão

Art. 35 - Tratando-se de Auto de Infração referente à autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, a critério do Fisco, proceder-se-á a mesma por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal no momento da solicitação de acesso.

**CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36 - Para efeito desta Lei entende-se por processo contencioso, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados na NFS-e.

“É Bom Viver Aqui”

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br
Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Parágrafo único: O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

Art. 37 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I. mudança de endereço
- II. mudança de ramo de atividade.

Art. 38- A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 39- Fica estabelecido um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

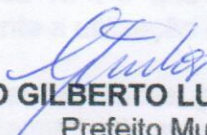
Art. 40 - As situações não abrangidas na presente Lei poderão, a critério do Fisco Municipal, serem regulamentadas Via:

- I. Portarias, sempre que se referirem à instituição de formas de declaração, mapas de apuração ou documentos específicos para situações específicas relativas a cada ramo de atividade;
- II. Instrução normativa, sempre que visar regulamentar procedimentos já previstos com instruções específicas e mais abrangentes do que as previstas nesta Lei.

Art.41 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art.42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO,
EM 15 DE JUNHO DE 2018.**


ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal

“É Bom Viver Aqui”

Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, CNPJ: 94.704.020/00011-97 Fone: (54) 3377 1800 – E-mail: licita.sap@dgnet.com.br
Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.